

está a participar na rixa, nem sequer a pôr-lhe termo, mas pura e simplesmente a reagir contra uma agressão, face à qual tem o direito de legítima defesa ou direito de necessidade defensiva. Outra situação pode ocorrer quando, durante a rixa, algum dos envolvidos se veja na impossibilidade física de reagir contra as agressões do outro ou outros. Neste caso, a intervenção de um terceiro pode configurar-se como um direito de necessidade defensiva alheia. Por fim, teremos os casos em que o terceiro intervém com o objetivo de impedir as agressões. Cada um dos contendedores é, simultaneamente, agressor e vítima pelo que o terceiro terá o direito de, relativamente a todos os contendedores, impedir essas mútuas agressões, separando-os e pondo termo à rixa. Esta intervenção positiva pode converter-se de direito em dever quando sobre o terceiro recaia um dever de garante, face aos rixantes, desde que não esteja em causa a sua integridade física. Por fim, só referir que na intervenção de terceiro haverá, sempre, a possibilidade de se criarem situações de excesso no exercício do direito de intervenção motivado por eventuais perturbações não censuráveis (excesso do direito de necessidade defensiva) (Carvalho, 1999).

Por fim, o crime de participação em rixa é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, na forma de autoria, instigação ou cumplicidade.

Bibliografia

- Albuquerque, P. P. 2008. *Comentário do código penal*. Porto: Universidade Católica Portuguesa.
- Carvalho, T. 1999. *Comentário conimbricense do código penal, parte especial, Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- CP: Código Penal – Dec. Lei nº 48/95, de 15 março com a alteração dada pela redação da Lei nº 59/2007, de 4 de setembro.
- CPP: Código Processo Penal – Dec. Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro com a redação do DL nº 320 – C/2000, de 15 de fevereiro, da Lei nº 48/2007, de 29 de agosto, Lei nº 115/2009, de 12 de outubro, Lei nº 26/2010, de 30 de agosto e com a Lei nº 20/2013, de 21 fevereiro.
- Garcia, M. Miguel. 2011. *Direito penal passo a passo. Vol. I*. Coimbra: Almedina.

Patologia Forense

(J. Pinto da Costa)

A Patologia Forense (PF) é a área da Medicina legal que estuda a causa da morte de uma pessoa. Patologia deriva do grego *pathos* que significa sofrimento, doença e *logia* que significa ciência, estudo. Assim a PF tem um campo de ação muito largo, compreendendo os sintomas, a origem, a natureza, a evolução e as alterações das doenças e sua expressão pós-morte, no cadáver (Cañadas e Calabuig, 2004.).

A sua base está na anatomia patológica que depois se direciona para a área forense, podendo por isso ser considerada como uma competência ou uma subespecialidade da primeira.

A PF nasceu como especialidade médica nos finais do século XV com o trabalho do médico florentino Antonio Benivieni que publicou um trabalho de 111 casos estudados, sendo que 20 eram de autópsias. A Medicina do século XVIII ganhou em sofisticação ao ser legalizada a possibilidade de realizar autópsias (Wecht, 2005).

O estudo da causa da morte faz-se através do estudo do cadáver, isto é, da autópsia médico-legal.

A PF possui características próprias que a definem como o campo de aplicação, a casuística, a linguagem e as condicionantes metodológicas.

Através do estudo de PF pode obter-se resposta sobre a patologia da morte violenta em todas as suas formas, mecânica, traumática e tóxica.

O patologista forense tem de possuir conhecimentos de várias áreas para além da Medicina, como a balística, toxicologia, Biologia, nela incluída as questões de ADN, Psicologia, entre outras. É a ele que se exige que aplique os procedimentos apropriados para a identificação e reconhecimento da vítima e das circunstâncias da sua morte.

A identificação do cadáver no ordenamento jurídico português é de enorme relevância social pois que uma pessoa desaparecida só é dada como morte dez anos após o seu desaparecimento (Decreto-Lei nº 47344/66).

A PF está muito ligada à investigação criminal, sendo frequentemente um departamento das próprias forças policíacas como se verifica na política de investigação federal americana (FBI).

A PF
tem com
que a mo
rada, est
entre mo
caso, hom
exames c
antropolo

O est
como a p
da PF. No
embalsam
-legal req
cadáveres
pública a

Este j
sendo de
comum e

O em
evitando
permitinc
alargados

Tamb
artificiais
congelaçã

A pre
fazer-se p
a corific
(Decreto-

A PI
forense já
em todos
tares da
toxicológ
hipótese
administ
até terap

A bi
forte liga
cadáver
gico, cor
previame
nas par
determin
investiga

A PI
macrosc
observaç
chamada
exame m
fins de
aquando

A PF para além de estudar a causa da morte tem com objetivo esclarecer as circunstâncias em que a morte ocorreu, nos casos de morte ignorada, estabelecendo o diagnóstico diferencial entre morte natural e morte violenta e, neste caso, homicídio, suicídio, acidente e ainda outros exames cadavéricos, como, por exemplo, de antropologia forense para os mesmos fins.

O estudo da decomposição cadavérica bem como a preservação dos cadáveres fazem parte da PF. No seu âmbito cabe também a prática do embalsamamento cadavérico, prática médico-legal requisitada aquando da transladação dos cadáveres para países que por normas de saúde pública a tal obrigam.

Este procedimento tem uma longa história, sendo de notar que já no antigo Egito era prática comum este processo de conservação cadavérica.

O embalsamamento visa preservar o cadáver, evitando que a putrefação se instale de imediato, permitindo rituais fúnebres em períodos mais alargados pós-morte.

Também há que atender a vários métodos artificiais de preservação do cadáver como a congelação, a formalização e a plastificação.

A preservação dos cadáveres pode também fazer-se por meios naturais como a mumificação, a corificação, calcificação e a saponificação (Decreto-Lei nº 47344/66).

A PF está muito associada à toxicologia forense já que em muitos casos, para não se dizer em todos os casos, um dos exames complementares da autópsia médico-legal inclui os exames toxicológicos, já que não se pode descartar a hipótese da vítima estar sob a ação de um tóxico, administrado dolosamente, acidentalmente ou até terapêuticamente.

A biologia forense é outra das áreas com forte ligação à PF pois permite identificar um cadáver através do estudo do seu material biológico, como sucede nas autópsias de cadáveres previamente inumados e que são exumados apenas para recolha de material biológico para determinação do seu perfil genético, em casos de investigação de paternidade pós-morte.

A PF pode dividir-se em dois grupos. A macroscópica, isto é, o exame direto baseado na observação do cadáver e a microscópica, também chamada de histologia forense, que se dedica ao exame microscópico dos tecidos cadavéricos com fins de diagnóstico da patologia encontrada aquando da realização do exame cadavérico ou

reconfirmação dos dados observados macroscopicamente (DiMaio e DiMaio, 2001).

Para se poder desempenhar adequadamente a PF é preciso que o seu profissional possua conhecimentos especializados de anatomia patológica e de clínica médica, complementados posteriormente por uma visão forense.

Bibliografia

- Cañadas, E. V. e Calabuig, G. 2004. *Medicina Legal y Toxicología*. 6ª Ed. Espana: Masson.
- Decreto-Lei nº 47344/66 de 25 de Novembro. *Diário do Governo - I Série-A nº 274* <https://dre.pt/application/dir/pdfdsdp/1966/11/27400/18832086.pdf>
- DiMaio, D. e DiMaio, V. 2001. *Forensic Pathology*. Florida: CRC Press.
- Pinto da Costa, J. 2009. *Curso Básico de Medicina Legal*. Porto: Eudito.
- Wecht, C. H. 2005. «History of legal medicine». *Journal of American Academy of Psychiatry and the Law*, 33, nº 2: 245-251.

Patriarcado

(Fausto Amaro)

O termo patriarcado surgiu para designar a organização social baseada no sistema de parentesco patrilinear, isto é, pela linha masculina. Neste sistema de organização social era reconhecida a autoridade e os direitos do homem sobre a propriedade e a família, bem como a sua primazia em outras instituições sociais. A palavra generalizou-se depois para referir em termos gerais a dominação do homem sobre a mulher.

As teorias evolucionistas na antropologia do século XIX defendiam a ideia de o patriarcado ser uma instituição universal que teria substituído o matriarcado primitivo, justificando, assim, a importância da autoridade masculina nas sociedades modernas.

A questão do patriarcado e do matriarcado foi muito debatida por antropólogos e juristas na segunda metade do século XIX, entre os quais Morgan (1818-1881), Engels (1820-1895) e Bachofen (1815-1887) e influenciou o pensamento científico em diversas áreas relativamente à centralidade do pai ou da mãe na configuração familiar.

Modernamente, sobretudo a partir dos anos 60 do século passado, o patriarcado voltou a estar em foco. A sociologia feminista viu no patriarcado um sistema de domínio do homem sobre a mulher cuja opressão se revelava em pratica-